



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GUILHERME GOMES MARTINS

**OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO**

Braço do Norte
2018

GUILHERME GOMES MARTINS

**OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Giordani Sabino.

Braço do Norte

2018

GUILHERME GOMES MARTINS

**OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE
HABILITAÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 25 de novembro de 2018.

Professor e orientador Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Iago Pereira Covre.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alessandro da Silva.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico à minha família, que sempre me incentiva a nunca desistir. Quando me faltavam forças para terminar este curso era sempre neles que eu pensava.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus, por ter me dado força e coragem para iniciar esta caminhada no curso de Direito, não me faltando ânimo para alcançar meus objetivos.

À minha família, pela total dedicação que foi oferecida nessa jornada de estudo, uma vez que, a cada dia me encorajavam, crendo no meu potencial e na importância dessa graduação em minha vida.

Ao meu professor orientador Rafael Giordani Sabino, pela disposição amizade, paciência, compromisso, por acreditar em mim, e ainda pelo tempo que despendeu com a orientação e contribuição para a conclusão de meu trabalho monográfico.

Ao terceiro Sargento Edson Anfilóquio, amigo e ex-colega de trabalho, o qual fez surgir a dúvida que deu origem ao tema desta monografia. Amigo dedicado e comprometido ao serviço. Uma pessoa de conhecimento vasto e de coração gigante, disposto a ensinar e a ajudar, sempre disponível para sanar minhas dúvidas, que eram frequentes.

Aos colegas de trabalho e de curso, pelo convívio diário e pela paciência que tiveram comigo durante toda minha trajetória no curso.

Agradeço, ainda, a todas as pessoas que disponibilizaram alguns minutos de seu tempo para contribuir, de alguma forma, com o desenvolvimento deste trabalho monográfico.

RESUMO

Essa monografia tem o objetivo de demonstrar e analisar a forma e os procedimentos utilizados pela administração pública, por meio do órgão de trânsito, no processo administrativo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, quando ocorrer uma das hipóteses que geram a abertura do processo administrativo. Desta forma verifica acerca do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de suspensão. Para tanto inicia o estudo procurando identificar quais os diplomas legais aplicáveis ao processo administrativo, sendo ainda verificado quanto aos conceitos doutrinários dos princípios citados. Em continuação a pesquisa recai sobre o procedimento utilizado pela autoridade competente para a apuração das faltas cometidas, sendo especificado quanto à possibilidade de apresentação de defesa e recursos por parte dos administrados. A partir disso, estabelece-se uma relação entre os princípios mencionados e o seu fiel cumprimento nos processos administrativos de suspensão do município de Braço do Norte referente ao período do ano de 2017. Assim, pretende a presente verificar acerca da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nesses processos administrativos.

Palavras-chave: Habilitação. Contraditório. Suspensão.

ABSTRACT

This monograph aims to demonstrate and analyze the form and procedures used by the public administration, through the transit body, in the administrative process of suspension of the National Driver's License, when one of the hypotheses that generates the opening of the suspension process. In this way, it verifies compliance with the principles of adversary proceedings and ample defense in administrative suspension proceedings. To this end, the study seeks to identify the legal diplomas applicable to the administrative process, and it is also verified regarding the doctrinal concepts of the above principles. In continuation the research falls on the procedure used by the competent authority for the determination of the faults committed, being specified as to the possibility of presentation of defense and resources on the part of the administered ones. From this, a relationship is established between the aforementioned principles and their faithful fulfillment in the administrative processes of suspension of the municipality of Braço do Norte referring to the period of the year 2017. Thus, it intends at present to verify about the observance of the principles of the adversary and the ample defense in these administrative processes.

Keywords: Enabling. Contradictory. Suspension.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CETTRAN - Conselho Estadual de Trânsito

CIRETRANS - Circunscrição Regional de Trânsito

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

JARI - Junta Administrativa de Recursos e Infrações

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.2 JUSTIFICATIVA.....	15
1.3 OBJETIVOS.....	15
1.3.1 Geral.....	15
1.3.2 Específicos	16
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	16
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	
17	
2 CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
DISCIPLINADO PELA LEI 9784/99	18
2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 9.789 DE 1999	18
2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	19
2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	21
2.3.1 Princípio do contraditório.....	23
24	
2.3.2 Princípio da ampla defesa	24
2.3.3 Princípio da Licitude das Provas	25
3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE	
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.	27
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.....	28
3.2 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.....	30
3.2.1 Motivo.....	31
3.2.2 Notificação.....	32
3.2.3 Prazos da suspensão.....	33
3.3 FORMAS DE INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	34
3.3.1 A partir da pontuação em prontuário	35
3.3.2 A partir de uma infração administrativa com previsão de sanção da CNH	
36	
3.3.3 Competência	36
3.4 RECURSOS	39
3.4.1 Junta Administrativa de Recursos e Infrações	40

3.4.2 Conselho Estadual de Trânsito	41
3.4.3 Motivo.....	43
3.4.4 Efeitos	44
4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR..	45
4.1 INFRAÇÕES COMETIDAS.....	45
4.2 QUANTIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	46
4.3 AUTORIDADE COMPETENTE.....	46
4.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	46
4.4.1 Defesa de autuação apresentada ao órgão de instauração	46
4.4.2 Recurso à Jari.....	47
4.4.3 Recurso ao Cetran	47
4.5 PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	54

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, devido ao acesso por parte da população aos bens de consumo, a frota de veículos automotores cresceu consideravelmente, isso aumentou o número de acidentes de trânsito com vítimas fatais e com sequelas físicas e psicológicas.

Por isso, há a importância da orientação, conscientização e fiscalização dos usuários do trânsito pelos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito– SNT, com objetivo de uma circulação em via automotora mais segura.

Consequentemente, com as autuações de trânsito têm aumentado a quantidade de condutores que se enquadram nos requisitos apontados pela legislação pátria de trânsito para abertura de processo administrativo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Essa pesquisa visa esclarecer acerca do procedimento administrativo no processo de suspensão de CNH. Bem como verificar a necessidade de respeito aos princípios que direcionam o processo, tais quais: princípio do contraditório, princípio da ampla defesa e princípio do devido processo legal.

Conjuntamente, analisa se, em um processo de suspensão de CNH a autoridade verificadora deve ou não respeitar o devido processo legal; se é necessária, ou não, a citação do condutor para se manifestar, respeitando a ampla defesa e o contraditório; bem como a necessidade da dupla notificação em caso de imposição de medida/penalidade administrativa.

Assim, delimita-se o tema desta pesquisa: aspectos importantes no processo administrativo de suspensão de carteira nacional de habilitação-CNH. O problema norteador, apresenta-se: Ocorrendo uma das situações que geram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, como transcorrerá o processo administrativo de suspensão de CNH?

1.2 JUSTIFICATIVA

Justifica-se o estudo do tema proposto, pois aborda o assunto complexo e atual, não há como negar que o trânsito é o meio de locomoção pelo qual todos nós participamos diariamente. Basta sairmos de casa, seja como pedestre, ciclista ou motorista, que já estamos participando do trânsito e por consequência, sujeitos as regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Poucas são as doutrinas que nos mostram com clareza os meios e a pratica processual administrativa do processo de suspensão de carteira nacional de habilitação.

Este trabalho abordará o processo de suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação, desde o fator gerador, ou seja, o cometimento das infrações de trânsito a pontuação no prontuário de habilitação do infrator.

Constará neste trabalho a deliberação 163/2017 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual dispõe especificamente sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição de penalidades de suspensão de dirigir e da cassação da carteira nacional de habilitação, bem como a lei federal nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, além do Código de Trânsito Brasileiro e seus artigos que regulam toda a legislação de trânsito envolvendo o tema desse trabalho, que visa esclarecer ao leitor eventuais dúvidas que vier a ter com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e seu procedimento.

1.3 OBJETIVOS

Os objetivos desta pesquisa estão divididos em objetivos geral e específicos, conforme seguem abaixo.

1.3.1 Geral

Demonstrar e analisar a forma e os procedimentos utilizados pela administração pública, por meio do órgão de trânsito, no processo administrativo de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do administrado, quando ocorrer uma

das hipóteses que geram a abertura do processo de suspensão da carteira nacional de habilitação.

1.3.2 Específicos

Identificar as infrações elencadas no Código de Trânsito Brasileiro que geram a suspensão da carteira nacional de habilitação, bem como outros motivos que podem gerar tal penalidade;

Verificar o procedimento adotado pelo órgão de trânsito no processo administrativo de suspensão da carteira nacional de habilitação;

Identificar quem tem competência para determinar a abertura do processo administrativo, ainda verificar quem é a autoridade que decide acerca da imposição de penalidade a ser aplicada;

Verificar quais recursos o direito administrativo confere ao condutor processado.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o qual parte de uma premissa geral buscando atingir uma conclusão particular. No caso em estudo, partir-se-á da premissa de como a lei estipula o procedimento de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação- CNH, conhecer as notificações que geram tal suspensão e ver como o procedimento deve ser aplicado em caso real. Em relação aos objetivos neste trabalho adota-se a pesquisa do tipo exploratória.

No que tange ao procedimento utilizado para a coleta de dados, é utilizado a pesquisa bibliográfica, uma vez que o presente trabalho monográfico foi desenvolvido por meio de pesquisa em leis, doutrinas e de diversas fontes, como artigos, meios eletrônicos, manuais.

Referente à abordagem, é utilizada no trabalho a pesquisa qualitativa, haja vista que o embasamento teórico do trabalho foi obtido de forma subjetiva, sendo que as informações obtidas não podem ser quantitativas, quando a lei será objeto de estudo.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

A presente monografia será dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo a compor a monografia discorrerá sobre o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. De início enumerar-se-ão os princípios gerais do processo administrativo e ao final será estudado o princípio do contraditório e da ampla defesa em espécie.

Já no segundo capítulo a análise recai sobre a penalidade de suspensão do direito de dirigir, sendo o estudo aprofundado quanto aos seus motivos, prazos. Ainda será disposto quanto as formas de instauração do procedimento de suspensão, defesa e fase recursal.

No terceiro capítulo serão apresentados os processos administrativos de suspensão do direito de dirigir do município de Braço do Norte, mais precisamente do ano de 2017. A análise recairá sobre a quantidade de processos instaurados, autoridade dirigida, bem como quanto ao indeferimento ou deferimento do pedido de suspensão do direito de dirigir.

2 CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELA LEI 9784/99

Neste capítulo serão abordados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mais precisamente as disposições constantes na lei 9.784 de 1999. De início far-se-á uma análise geral da lei. A seguir serão listados os princípios do processo administrativo, para então fazer um estudo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com a lição de Odete Medauar (p.185) citada por Márcio Fernando Elias Rosa (2012, p.263) o processo administrativo “implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual”.

Há uma celeuma em relação à nomenclatura utilizada pelos doutrinadores quanto as terminologias “processo” ou “procedimento administrativo”. Tendo em vista o escopo dessa monografia, adota-se o posicionamento de Rosa (2012, p. 263) e Alexandre Mazza (2013, p.584) que entendem que a expressão correta a ser usada é “processo administrativo”. Ainda, levando em conta o preceito constitucional do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e o disposto na Lei 9.784 de 1999, a expressão “processo administrativo” mostra-se mais correta por ser a escrita nestes diplomas legais. (BRASIL, 1988 e 1999)

2.1 ASPECTOS GERAIS DA LEI 9.784 de 1999

Com a finalidade de regulamentar a disciplina constitucional do processo administrativo foi promulgada a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo “normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”. (BRASIL, 1999)

Em relação à abrangência, essa lei destina-se especificamente à esfera da União, de sorte que não se aplica aos estados, Distrito Federal e municípios, sendo assim não é uma lei de caráter nacional. Contudo, deve ser respeitada pelos

poderes legislativo e judiciário quando no exercício de suas funções atípicas. (MAZZA, 2013, p. 583)

O advento da referida não implicou na revogação nem alteração de outras eventuais leis específicas que regulassem processos administrativos determinados. Este preceito está expressamente estabelecido no seu art. 69, que dispõe que os processos administrativos que sejam regulados em leis específicas permanecem regidos por essas leis, desta forma as regras contidas na lei são aplicáveis subsidiariamente a esses processos. (BRASIL, 1999)

De outro vértice, acaso inexistir lei que discipline a respeito, deverá ser aplicada em sua totalidade a Lei 9.784 de 1999, não havendo que se falar em caráter supletivo. Referente aos processos com lei própria, essa deverá ser observada e as normas da Lei 9.784 serão aplicadas nesses processos apenas em caso de omissões relativas a determinados pontos (ALEXANDRINO, PAULO, 2017, p. 1078)

Os direitos do administrado encontram-se previstos no artigo 3º da Lei, nos seguintes termos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (BRASIL, 1999)

Pela leitura dos dispositivos, principalmente em seus incisos II e III, percebe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa irradiaram efeitos no que diz respeito aos direitos do administrado, que ao se ver processado administrativamente passa a gozar de prerrogativas que antes não detinha.

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O artigo 2º da Lei 9.784 de 1999 lista uma gama de princípios gerais que devem ser observados durante a tramitação do processo administrativo, e quais critérios devem ser observados. Quais sejam:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (BRASIL, 1999)

Os critérios estabelecidos no parágrafo segundo provêm, direta ou indiretamente, dos princípios previamente enumerados. Além dos princípios expressos, há princípios implícitos como a informalidade, que se caracteriza pela exigência de formas determinadas para os atos processuais se a lei assim estabelecer; a oficialidade, que determina depois de iniciado o processo pelo administrado, compete à administração movimentá-lo até a decisão final; a verdade material, que prevê a necessidade da busca dos fatos efetivamente ocorridos e a gratuidade, que garante, em regra, a inexistência de ônus econômicos. (ALEXANDRINO, PAULO, 2017, p.1079)

A observância dos princípios é obrigatória por parte do administrador público, Rosa (2012, p.263) assevera que “O processo administrativo, no que toca ao seu aspecto formal ou estrutural, não difere do processo judicial, estando imune à não observância de princípios que lhe são comuns”.

2.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O surgimento da proteção estatal ao devido processo legal resulta de uma complexa e longa história ocidental, cujos fundamentos podem ser buscados na Magna Carta de 1215. Por meio do pacto estabelecido reconheceu-se uma série de privilégios, os quais seriam consagrados e não poderiam ser cassados ou revogados de modo unilateral. De outro vértice tal dispositivo fixou não apenas que a autoridade estaria adstrita a agir em conformidade com procedimentos preestabelecidos pela lei, como ainda, que os direitos só poderiam sofrer limitações em conformidade com a lei da terra, que por sua vez remetia à ideia de direito costumeiro (FERNANDES, 2017, p. 515).

O princípio do devido processo legal encontra-se previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. (BRASIL, 1988)

Por se encontrar previsto no artigo 5º, LIV, da CF/88, tem o status de princípio constitucional, e é aplicável aos processos administrativos e judiciais, tendo em vista o disposto no inciso LV do artigo 5º da CF/88. (BRASIL, 1988)

A origem desse princípio remete ao direito inglês, no qual se denomina “due processo of law”, acerca das facetas desse postulado a interpretação de Rosa (2012, p.263) ensina:

a) o devido processo legal em sentido genérico, que informa o direito material e tange ao trinômio “vida-liberdade-propriedade”, funcionando como condicionante do trabalho legislativo, posto não ser possível a negativa de direito associado àquelas balizas; b) o devido processo legal processual ou instrumental, que tange ao processo propriamente dito (substantive due process).

É possível colher do exposto acima que esse princípio tem um ângulo processual, que visa assegurar que todos os direitos e garantias, expressos e

implícitos, sejam aplicados ao processo. Bem como tem um aspecto material ou substantivo, que objetiva verificar se o ato do poder público é razoável ou não.

Conforme leciona Mazza:

Esse princípio decorre da exigência de observar-se um processo previsto na legislação relaciona-se com a noção de legitimidade pelo procedimento, segundo a qual, no moderno Estado de Direito, a validade das decisões praticadas pelos órgãos e agentes governamentais está condicionada ao cumprimento de um rito procedimental preestabelecido. (MAZZA, 2013, p.583)

É possível afirmar que advém de outro princípio previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade, o que somente permite a atuação administrativa nos termos propostos pela lei. (BRASIL, 1988)

O ensinamento de Nelson Nery Junior (2000, p.36), citado por Rosa (2012, p. 264) evidencia que no campo do processo administrativo “se identificou a garantia dos cidadãos contra os abusos do poder governamental, notadamente pelo exercício do poder de polícia, como sendo manifestação do devido processo legal”.

No mesmo sentido lecionam Alexandrino e Paulo (2017, p.174):

Em sua feição principal, o princípio do devido processo legal deve ser entendido como garantia material de proteção ao direito de liberdade do indivíduo, mas também é garantia de índole formal, num dado processo restritivo de direito. Significa dizer que deve ser assegurada ao indivíduo paridade de condições em face do Estado, quando este intentar restringir a liberdade ou o direito aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos daquele.

Calmon de Passos (1981, p. 86 apud CORREIA, 2002, p. 12) elenca três condições essenciais para que o devido processo legal se realize, quais sejam:

a) só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente; b) não há processo legal devido sem que se assegure o acesso ao Judiciário; c) as duas garantias precedente se mostram insuficientes se não assegurado às partes o contraditório

O devido processo legal é o primeiro e o principal princípio, sendo dele decorrentes outros explícitos e implícitos no texto constitucional, como a ampla defesa e o contraditório, que serão estudados no item seguinte.

2.3.1 Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é um mandamento constitucional que se encontra previsto nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, o qual garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Quanto a sua aplicação nos processos que devem respeitar a Lei 9.784 de 1999, Márcio Fernandes Elias Rosa leciona que:

A Lei n. 9.784/99 arrola ambos como informadores da Administração Pública, significando a necessidade de cientificação de todos os atos do processo, o conhecimento de tudo quanto dele constar, a possibilidade de apresentação de defesa escrita, de contrariar a prova produzida e interferir no julgamento, a assistência por advogado, a interposição de recursos, “nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. A inobservância dos prazos processuais pode ensejar a nulidade do processo, salvo se espontaneamente comparecer o interessado, suprindo a falta ou irregularidade, ou se evidenciada a ausência de prejuízo para a defesa. (ROSA, 2012, p.226)

O contraditório estabelece-se como o direito de saber o que acontece no processo, está ligado a ciência dos termos constantes e atos praticados no processo, que muitas vezes se relacionam com a citação ou intimação. Alexandrino e Paulo (2017, p.1087) conceituam intimação como “dar ciência ao interessado de algum ato praticado no processo, ou de alguma providência que deva ser adotada, dependa, ou não, do comparecimento do interessado à repartição”.

Os autores ainda conceituam contraditório nos seguintes termos:

Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (par conditio), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. (ALEXANDRINO; PAULO, 2017, p. 177)

O artigo 28 da Lei 9.874 determina:

Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao

exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. (BRASIL, 1999)

Acerca do contraditório Moreira Neto (2014, p.726) assevera que:

O princípio do contraditório consiste na garantia do administrado de que lhe será aberta a oportunidade de esclarecimento e de ampla defesa, de apresentação de prova e de acompanhamento de todo o procedimento, sempre que o processo verse sobre interesses cuja proteção lhe foi assegurada, sejam individuais, coletivos ou difusos.

A ideia de contraditório é ligada intimamente ao Estado de Direito, visto que está atrelado aos postulados desse último. Concernente ao exposto Nelson Nery Junior (1995 apud MORAES, 2017, p. 85) esclarece:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Consoante Lopes Júnior o contraditório engloba o direito das partes de debater perante o juiz e deve ser visto, basicamente, como direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no iter processual (2017, p. 362).

A observância desse princípio é obrigatória em todo o processo, vale dizer que o princípio vige durante toda a relação jurídico-processual. Como constitui-se na faculdade de uma das partes manifestar-se contrariamente à pretensão deduzida pela outra, sempre que uma parte se manifestar, é imperativo que se abra oportunidade à outra para contraditar. (CORREIA, 2002, p. 19)

2.3.2 Princípio da ampla defesa

Assim como o contraditório a ampla defesa é um princípio expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Considerado como princípio inseparável do contraditório, costuma-se afirmar que caminham juntos nos processos administrativos ou judiciais. (BRASIL, 1988)

Por ampla defesa entende-se a garantia que é dada ao réu de condições que lhe propicie trazer para o processo todos os elementos hábeis a elucidar a verdade ou mesmo permanecer omissos ou calados, acaso entenda necessário. (MORAES, 2017, p. 85)

O conceito proposto por Alexandrino e Paulo (2017, p. 177) assenta que:

A ampla defesa é o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação. (ALEXANDRINO, PAULO, 2017, p.177)

A ampla defesa deve ser analisada à luz do polo passivo da relação processual, é uma proteção daquele contra quem se postula no processo. Se há o direito de ação, deve haver também o direito de defesa. (BAHIA, 2017, p. 183)

A ampla defesa é o direito de manifestar-se nos autos. Inerente a ela temos o direito à defesa prévia, defesa técnica e duplo grau de jurisdição. No direito administrativo a defesa também é prévia, mas não necessita ser técnica, sendo que a ausência de defesa técnica não invalida o processo administrativo, conforme preceitua a Súmula Vinculante número 05.

Quanto ao duplo grau de julgamento, é inconstitucional a lei que exige depósito prévio ou caução para admissibilidade de recurso administrativo, caso contrário restringiria o acesso ao recurso, ao duplo grau e, conseqüentemente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante número 21.

Rosa (2012, p.267) destaca que

A inobservância dos prazos processuais pode ensejar a nulidade do processo, salvo se espontaneamente comparecer o interessado, suprimindo a falta ou irregularidade, ou se evidenciada a ausência de prejuízo para a defesa. (ROSA, 2012, p.267)

2.3.3 Princípio da Lícitude das Provas

O processo administrativo rege-se pelo princípio do formalismo moderado, contudo ele também se guia pela lícitude das provas, tendo em vista a garantia prevista no inciso LVI do art. 5º da CF/88 o qual dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL).

Quanto a incidência desse princípio nos processos administrativos, colaciona a lição de Rosa (2012, p. 266):

Construiu-se a partir do comando constitucional a doutrinária classificação das provas ilegais, que constituem o gênero e delas são espécies as ilícitas, obtidas a partir da violação do direito material, e as ilegítimas, produzidas de forma contrária à lei processual. A ilicitude da prova pode, assim, ser formal (quando se refira à violação do direito processual) ou material (quando se refira à violação do direito material). A primeira — formal — é evidenciada com a apresentação da prova; a segunda — material — diz respeito ao momento de obtenção ou de feitura da prova.

Desta forma as provas coletadas por meio ilícito jamais poderão ser admitidas na esfera administrativa, tendo em vista a limitação imposta pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Assim, em caso de interceptação telefônicas, por exemplo, não é possível a ocorrência em processo administrativo sem que seja ordenada por autoridade judicial.

Desta feita, a autoridade administrativa, jamais poderá ordenar a produção de provas de natureza ilícita.

3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

Conforme exposto no item anterior, o direito ao contraditório e à ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Em consonância com o texto constitucional, lei maior do país, o Código de Trânsito Brasileiro recepcionou o direito ao contraditório e à ampla defesa do condutor em eventual aplicação de suspensão do direito de dirigir ou da cassação do documento de habilitação, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão. Esse postulado encontra-se previsto no artigo 265 do CTB: “As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa”. (BRASIL, 1997).

No mesmo sentido, também a Resolução 182 de 2005 do CONTRAN, baixada para regulamentar o disposto nos artigos 261 e 263 do CTB, e dispor sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do Direito de Dirigir e da cassação da CNH, prescreve em seu artigo 2º o seguinte: “[...] As penalidades de que trata esta Resolução serão aplicadas pela autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.” (BRASIL, 2005).

A penalidade de suspensão do direito de dirigir está prevista nos artigos 256, III, 261, §1º, e 256, todos do Código de Trânsito Brasileiro, cumulado com a Deliberação 163 de 2017 do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN. Podendo ocorrer também em virtude de condenação judicial. A seguir cola-se o artigo do CTB:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Conforme verificado, após a notificação do infrator acerca da instauração do processo administrativo de suspensão, a autoridade processante aguarda manifestação e profere decisão de ato punitivo de suspensão da CNH, por deveras ficará ainda pior a situação do condutor, pois tal penalidade pode variar de um mês até dois anos de suspensão, como mostra o artigo 261 do CTB: “[...] A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN. [...]” (BRASIL, 1997).

A Deliberação nº 163 do CONTRAN, determina que deve ser respeitado o direito à ampla defesa em procedimento administrativo, conforme colhe-se da redação do seu artigo 1º. E o seu artigo 2º, ratifica as possibilidades de penalidade suspensão do direito de dirigir:

“Art. 2º. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:
I – sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de 12 (doze) meses;
II – por transgressão às normas estabelecidas no CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir” (BRASIL, 2015).

Em consonância aos dizeres, a lei federal n. 9784/99, que regula os processos administrativos, em âmbito federal, a qual reafirma a necessidade de resguardar ao condutor o seu direito à ampla defesa, bem como à citação e intimação de todos os atos do processo.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.

Para darmos início ao presente trabalho, não poderíamos deixar de ressaltar aqui um breve comentário: que o direito de dirigir veículo automotor é obtido por meio dos documentos de habilitação denominados Permissão para e Carteira Nacional de Habilitação, os responsáveis para expedição, os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, mediante delegação do CONTRAN (art. 19, VII do CTB), cujos órgão, nos Estados são os Detrans, através das respectivas divisões de habilitação e, no interior dos Estados, das

Circunscrições Regionais de Trânsito- Ciretrans, através de seus diretores na condição de autoridade de trânsito e que, no Estado de Santa Catarina são os delegados de polícia, representando o Poder Executivo do Estado na Administração Pública Estatal.

A Permissão é concedida a toda pessoa maior de 18 anos, após preencher os requisitos exigidos, bem como aprovação nos exames respectivos, com validade de 01 ano, conforme disposto no artigo 148, do CTB a seguir escrito:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. (BRASIL, 1997)

O motorista iniciante, após passar um ano com a permissão para dirigir e não ter sido autuado em nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima e que não seja reincidente em infração média, ser-lhe-á conferida a Carteira Nacional de Habilitação. Nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo 148 do CTB:

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média". (BRASIL, 1997)

Ainda sobre a Carteira Nacional de Habilitação, CNH, cabe observar que o art. 159 do código de Trânsito Brasileiro, assim prescreve:

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (BRASIL, 1997)

Passada a fase de permissão e obtida a CNH, cuja validade é condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, como expresso no parágrafo 10 do artigo 159 do referido CTB, o motorista estará efetivamente habilitado para dirigir o veículo automotor na categoria para a qual ele foi especificamente habilitado. O porte da CNH é obrigatório quando o motorista estiver conduzindo seu veículo e, somente será válida quando apresentada a original, exigência também para a permissão para dirigir (BRASIL, 1997).

3.2 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

A suspensão do direito de dirigir encontra respaldo nos artigos 256, 261 e 265, todos do CTB, bem como na Deliberação 163 de 2017 do CONTRAN.

De acordo com Maggio (2007, p. 61):

No âmbito da Administração Pública, a suspensão do direito de dirigir veículo automotor é a penalidade imposta temporariamente pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, órgão expedidor da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (e de Permissão), que na capital do estado de São Paulo, o é pela Divisão de Habilitação de Condutores de Veículos e, no interior do estado pelas Ciretrans – Circunscrições Regionais de Trânsito, através de seus diretores e que, via de regra são delegados de polícia, representando o poder executivo do Estado na área da Administração Pública. Sendo o que deve ocorrer também nos demais estados do país. (MAGGIO, 2007, p.61)

Maggio ainda adverte:

Cabe aqui fazer uma observação sobre o texto do dispositivo na nova lei, quando o mesmo quanto à penalidade, diz “suspensão imediata do direito de

dirigir”. A expressão “imediata”, faz com que o leitor entenda que ao ser autuado e multado na referida infração, já terá o seu direito de dirigir suspenso e a CNH apreendida. Todavia, essa suspensão imediata somente se dará após os devidos procedimentos administrativos formais e legais, em que é dado ao condutor, o direito da ampla defesa nos termos do art. 5º, LV da CF e do art. 265 do CTB e, desde que, venha a ser confirmada efetivamente contra si a penalidade de suspensão de seu direito de dirigir, isto após haver exercido o seu direito de defesa, incluindo recursos. (MAGGIO, 2007, p.63)

O artigo 256 prescreve que a autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas pelo CTB e limitada a sua circunscrição, deverá aplicar as penalidades, às infrações nele previstas. Dentre as penalidades elencadas está a suspensão, prevista no inciso III do citado artigo. (BRASIL, 1997)

3.2.1 Motivo

O artigo 261 do CTB, em seus incisos I e II enumera os motivos da aplicação da penalidade de suspensão, conforme verifica-se pela análise do texto legal:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (BRASIL, 1997)

Como percebe-se, a aplicação da penalidade de suspensão, nas duas hipóteses acima decorrem do cometimento de infrações de trânsito. Essas são as hipóteses de suspensão no processo administrativo.

Não é possível negar que ainda decorre a possibilidade de suspensão em razão de condenação judicial, visto que o CTB em seu artigo 294 prevê essa possibilidade, nos seguintes termos:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. (BRASIL, 1997)

Maggio (2007, p.62) ainda explica que há a possibilidade de aplicação de suspensão quando o condutor ultrapassar 50% o limite da velocidade permitida na via pública pela respectiva sinalização.

O artigo 165 do CTB ainda prevê a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando o condutor do veículo se encontrar sob:

A influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, bem como nos casos em que se recusar a submeter-se a exame de verificação de níveis de entorpecentes, nos termos do artigo 165-A. (BRASIL, 1997)

Com o fito de evitar os conhecidos rachas, o CTB prevê a possibilidade da suspensão do direito de dirigir nas condutas que envolvam os famosos rachas e outras condutas que exponham a segurança pública nas vias. Em seu artigo 173 prescreve essa pena para quem “promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via”. (BRASIL, 1997)

Ainda, em seu artigo 170 prevê essa penalidade para quem “dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos”. (BRASIL, 1997)

3.2.2 Notificação

Relacionado ao contraditório e à ampla defesa, o CTB prevê a necessidade de notificação do condutor do veículo para que seja aplicada a penalidade de suspensão em procedimento contra ele instaurado. (MAGGIO, 2007, p.68)

De acordo com o artigo 9º da Deliberação 163 de 2017, se trata de um dever da autoridade administrativa, consoante o texto a seguir:

Art. 9º [...]§ 2º A autoridade de trânsito deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:
I - a identificação do infrator e do órgão de registro do documento de habilitação;
II - a finalidade da notificação, qual seja, dar ciência da instauração do processo administrativo para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos ou por infração específica;

- III - a data do término do prazo para apresentação da defesa;
- IV - informações referentes à(s) infração(ões) que ensejou(aram) a abertura do processo administrativo, fazendo constar:
 - a) o(s) número(s) do(s) auto(s) de infração(ões);
 - b) órgão(s) ou entidade(s) que aplicou(aram) a(s) penalidade(s) de multa;
 - c) a(s) placa(s) do(s) veículo(s);
 - d) tipificação(ões), código(s) da(s) infração(ões) e enquadramento(s) legal(is);
 - e) a(s) data(s) da(s) infração(ões); e
 - f) o somatório dos pontos, quando for o caso. (BRASIL, 2017)

Ainda, o parágrafo §3º do mesmo artigo da Deliberação citada, dispõe que a notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a sua ciência. Sendo que, uma vez frustrada deverá ocorrer por meio de edital. (BRASIL, 2017)

A própria Deliberação (BRASIL, 2017) ainda estabelece, no §4º do artigo 9º, que é possível “a ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo”.

3.2.3 Prazos da suspensão

Os prazos da penalidade de suspensão estão previstos no §1º do artigo 261 do CTB nos seguintes termos:

“§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: I - no caso do inciso I do caput: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; II - no caso do inciso II do caput: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art. 263.” (BRASIL, 1997).

A suspensão relativa ao inciso I remete ao infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, caso em que o prazo de suspensão será de 06 (seis) meses. Relacionada a essa mesma hipótese, mas agravada em razão da reincidência no período de 12 (doze) meses, o prazo da suspensão para quem atingir a contagem de 20 (vinte) pontos no período subsequente ao que foi aplicada anterior penalidade, a suspensão será de 08 (oito) meses a 02 (dois) anos.

O inciso II refere-se as demais hipóteses prescritas no CTB que preveem a possibilidade de suspensão. Podemos citar os artigos 165, 165-A, 170 e 173 todos do CTB, os quais foram mencionados no item 3.2.1 desta monografia. Pela leitura do dispositivo percebe-se que quando a infração tiver o tempo de suspensão previsto, deve esse ser respeitado. Contudo quando o CTB não o fizer, será de 02 (dois) a 08 (oito) meses, sendo que em casual reincidência no tempo de 12 (doze) meses, será aumentado para o período de 08 (oito) a 18 (dezoito) meses.

Ainda pode ocorrer no prazo de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos. Esse prazo aplica-se para os casos de crimes de trânsito, os quais são apurados por autoridade judiciária em processo judicial, conforme o previsto no artigo 293 do CTB. (BRASIL, 1997)

Consoante o disposto no artigo 28 da Deliberação 163 do CONTRAN, os critérios para aplicação do prazo de suspensão são delimitados pela Resolução 182/2005 do mesmo órgão, que em seu artigo 16 estabelece: “Na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a autoridade levará em conta a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi cometida e os antecedentes do infrator para estabelecer o período da suspensão”. (BRASIL, 2017).

3.3 FORMAS DE INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.784/99 o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado (BRASIL, 1999).

Araújo (2012) explica que o processo administrativo de trânsito pode ser compreendido como o “conjunto articulado de providências dos órgãos de trânsito, no âmbito de suas competências e dentro de sua circunscrição, frente às condutas infracionais na utilização da via pública, para a imposição das penalidades administrativas de trânsito, e os seus correspondentes recursos”.

Nos tópicos seguintes, serão estudadas as formas de início de processos administrativos, bem como a competência para a tomada de decisão final nesses processos. Sendo, ainda, analisada a parte recursal.

3.3.1 A partir da pontuação em prontuário

Conforme previsto na Deliberação n. 163 de 2017, o início de processo a partir de pontuação em prontuário dá-se quando ocorre a soma de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor em razão de infrações de trânsito praticadas no último período de 12 (doze) meses, hipótese em que caberá à autoridade competente a instauração de processo administrativo para a aplicação da penalidade de suspensão, nos termos de seu artigo 2º (BRASIL, 2017).

Quanto ao número de processos decorrentes de pontuação no prontuário Maggio (2007, p. 63) esclarece:

Ressalte-se que com a proliferação dos radares, e a redução do limite de velocidade na maioria de seus pontos de operação, somado à sinalização muitas vezes em condições irregulares, fazem com que as autuações sejam em número muito grande e, com isto, tanto nas rodovias, como nas vias urbanas, têm resultado em alto índice de incidência de pontuação no prontuário de grande parte dos condutores de veículos, por motivo de infrações de trânsito.

O artigo 259 do CTB (BRASIL, 1997) estabelece a quantidade de pontos a ser anotada no prontuário em caso de transgressão por parte do condutor. O artigo informa que “a cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos: I - gravíssima - sete pontos; II - grave - cinco pontos; III - média - quatro pontos; IV - leve - três pontos”.

No que se refere à anotação de pontos no prontuário Maggio (2007, p. 28) ensina:

Deve-se aqui observar que a pontuação somente poderá ser anotada no prontuário do condutor, seja ele o proprietário do veículo ou condutor que foi indicado, contra o qual teve aplicada qualquer penalidade de multa resultante de infração de trânsito, após ser dado efetivamente, sem nenhuma dúvida, a um ou a outro, o direito da ampla defesa contra a mesma, até esgotar-se essa possibilidade em 1ª e 2ª instâncias administrativas.

O artigo 259 do CTB (BRASIL, 1997) ainda prevê em seu §4º que “ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade”.

3.3.2 A partir de uma infração administrativa com previsão de sanção da CNH

Consoante Maggio (2007, p. 62) a penalidade de suspensão “também será cabível, quando o condutor cometer infração de trânsito que tem prevista no CTB, de forma específica para a mesma, a penalidade de suspensão do direito de dirigir”

Por disposição expressa da Resolução do 146/03 do CONTRAN a penalidade de suspensão ocorre quando o condutor ultrapassar o limite de velocidade acima de 50% ao estabelecido em via pública (BRASIL, 2003).

Os tipos específicos que preveem a penalidade de suspensão foram indicados no item 3.2.1 deste capítulo, os quais também podem ser objeto de apuração judicial. Ou ainda nas hipóteses de acidentes de trânsito.

Desta forma, quando houver a prática de uma infração classificada como gravíssima prevista no CTB, ao que se citam os artigos 165, 170, 173, 174, 175, 176, 191, 210, 218, 244 - incisos: I, II, III, IV e V, o Processo Administrativo estará apto à instauração (BRASIL, 1997).

3.3.3 Competência

Nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.784/99, a competência administrativa é irrenunciável e deve ser exercida pelo órgão legalmente habilitado para seu cumprimento, exceto nos casos de delegação e avocação (BRASIL, 1999).

Quanto a delegação e avocação de competências Mazza (2013, p. 587) esclarece:

Na delegação, um órgão administrativo ou seu titular transferem temporariamente parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. A delegação é revogável a qualquer tempo por vontade unilateral da autoridade delegante. Em sentido contrário, na avocação o órgão ou seu titular chamam para si, em caráter excepcional e temporário, competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. Assim, pode-se concluir que delegação e avocação constituem exceções à regra geral da indelegabilidade de competências administrativas.

Por fim, cabe ressaltar que o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, conforme o estipulado no artigo 17 da Lei n. 9.784/99.

3.3.3.1 Apreciação

A competência para apreciar a defesa em caso de processo administrativo nas hipóteses de suspensão do direito de dirigir é da autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação, por previsão expressa do artigo 7º da Resolução n. 299 de 2008 (BRASIL, 2008).

O artigo 11 da Deliberação 163 de 2017 estabelece que a penalidade de suspensão deverá respeitar o devido processo legal quando em análise do caso, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório (BRASIL, 2017).

Desta maneira a autoridade de trânsito onde se deu o registro da Carteira de Habilitação será a destinatária da defesa inicial no processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir (MAGGIO, 2007, p. 96).

Quanto à figura da autoridade mencionada no dispositivo Maggio (2007, p. 96) leciona:

É importante aqui observar que, essa autoridade de trânsito é a que representa o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, a qual no interior do estado é o diretor da Circunscrição Regional de Trânsito – Ciretran e, na capital é o diretor da Divisão de Habilitação de Condutores de Veículos Automotores. No estado de São Paulo a autoridade de trânsito que representa o Detran é sempre um delegado de polícia. Autoridade essa que representa o Poder Executivo Estadual, e assim sendo, possuidora de competência como autoridade executiva da Administração Pública para exercer o Poder Discricionário que o Direito concede à Administração, para que ela, possa analisar, avaliar e decidir na jurisdição de sua competência, o procedimento ou processo administrativo que envolve o administrado e o órgão de trânsito.

Pode-se afirmar, genericamente, que a fase de apreciação de um processo qualquer se destina à averiguação e comprovação dos dados necessários à tomada de uma decisão fundamentada, conforme preceitua o art. 29 da Lei 9.784/1999.

No âmbito dos processos administrativos a apreciação ocorre de ofício. Com efeito, por força do princípio da oficialidade, pode a administração, por iniciativa própria, determinar a realização de diligências, produzir provas ou determinar a sua

produção, intimar os administrados a prestar depoimentos ou a apresentar documentos, solicitar pareceres, enfim, adotar todas as providências que se mostrem necessárias à adequada instrução do processo, visando a bem fundamentar a decisão que nele será proferida (ALEXANDRINO, PAULO, 2017, p.1089).

Esse momento de apreciação a autoridade do órgão de trânsito fará a análise de todas as circunstâncias que envolvem o fato, ou fatos, que culminou na instauração de um processo administrativo para a suspensão do direito de dirigir.

3.3.3.2 Julgamento

A competência para o julgamento, e imposição de penalidades, em processo administrativo de trânsito também é da autoridade de trânsito do órgão de registro da habilitação (MAGGIO, 2007, p. 95).

O artigo 282 do CTB dispõe acerca do procedimento que deve ser tomado em caso de suspensão do direito de dirigir, ao que colaciona o artigo:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

[...]

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

O §1º do artigo 24 da Deliberação 163 de 2017 dispõe que o processo administrativo deverá ser concluído pelo órgão ou entidade de trânsito que o instaurou. (BRASIL, 2017)

Como o julgamento de processos administrativos também culmina em aplicação de penalidades, e com o fito de evitar arbitrariedades por parte da Administração Pública, a Deliberação n. 163 de 2017 estabelece que as decisões deverão ser devidamente fundamentadas (BRASIL, 2017).

O artigo 11 da Deliberação prescreve que “concluída a análise do processo administrativo a autoridade do órgão de registro da habilitação proferirá decisão motivada e fundamentada”. (BRASIL, 2017)

Se na ocasião do julgamento a autoridade entender que os argumentos levantados pelo administrado mereçam ser acolhidos, caberá a ela que determine o arquivamento do processo administrativo, dando-se ciência ao interessado, visto que encontra respaldo no artigo 12 da Deliberação 163 de 2017. (BRASIL, 2017)

De outro modo, acaso sejam os argumentos da defesa rechaçados e a autoridade entenda que a suspensão do direito de dirigir seja penalidade que deve ser imposta ao administrado, esse deverá ser notificado, conforme determinado no artigo 13 da Deliberação 163 de 2017. (BRASIL, 2017)

Assim, caberá ao administrado, no prazo de 30 (trinta) dias, entregar sua Carteira Nacional de Habilitação no órgão de registro da habilitação, ou interpor recurso (BRASIL, 2017).

Ainda é possível que o administrado faça um pedido de reconsideração da decisão da autoridade através de simples requerimento, apresentando novos argumentos ou novas provas, com o objetivo de convencer a autoridade a mudar sua decisão. Não havendo novos fatos e provas, pode o interessado reiterar o que já foi comprovado no processo, indicando pontos relevantes de suas alegações e provas que não foram consideradas (MAGGIO, 2007, p.97-98).

O pedido de reconsideração ainda encontra respaldo no §1º do artigo 56 da Lei n. 9.784/99 o qual dispõe que “o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

3.4 RECURSOS

Recursos administrativos são conceituados por Moreira Neto (2014, p.722) como

Pedidos formais de reexame de atos, geralmente fundados no princípio hierárquico ou em hipóteses especialmente instituídas em lei. O ato da autoridade recorrida, como resultado da apresentação do recurso, salvo se de outro modo venha dispor a lei, é devolvido à reapreciação da autoridade recorrente sob todos os seus aspectos – de legalidade e de mérito.

Ainda com assento constitucional, no art. 5.º, LV, os recursos são assegurados aos litigantes em processo administrativo, não importando a disciplina

específica que os regule. De outro vértice a Lei 9.784/99 consagra, para os processos por ela regidos, o que a doutrina denomina de direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, visto que prevê a possibilidade de apresentação de recursos (BARREIRINHAS, 2014, p.722).

O art. 56 da mesma lei estabelece como verdadeiro direito do administrado o recurso das decisões administrativas, por razões de legalidade e de mérito administrativo. Trata-se de recurso hierárquico, porque a autoridade competente para apreciá-lo é a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão recorrida (BRASIL, 1999).

Em seu artigo 57 limita a três as instâncias administrativas, salvo disposição legal em contrário. Antes de ser encaminhado o recurso à autoridade superior, a lei determina que a autoridade que proferiu a decisão recorrida manifeste-se quanto ao cabimento de reconsideração, no prazo de cinco dias (BRASIL, 1999).

Esses direitos, além de estarem previstos na Lei 9.784/99 estão previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na Deliberação 163 de 2017, os quais serão abordados nos tópicos a seguir.

3.4.1 Junta Administrativa de Recursos e Infrações

Em se tratando de penalidade aplicada pela autoridade de trânsito competente no processo de suspensão do direito de dirigir, após ofertada a defesa pelo infrator, o recurso será interposto perante a Junta Administrativa de Recursos e Infrações que atuar junto ao respectivo órgão de trânsito, considerada como 1ª instância administrativa.

Como visto o recurso em primeira instância será dirigido à JARI respectiva do órgão, cuja autoridade de trânsito aplicou a penalidade, após decisão definitiva desta, observando-se que, nos termos do artigo 285 e seu §2º, será interposto perante essa mesma autoridade, que deverá remetê-lo à JARI, dentro de 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação (BRASIL, 1997).

O prazo para interposição está previsto no §4º do artigo 282 do CTB e no artigo 9º, §5º da Deliberação n. 163 de 2017. Ambos os textos preveem que a

interposição do recurso deve dar-se até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a trinta dias (BRASIL, 1997, 2017).

Contudo, Maggio (2007, p.102) assevera quanto ao que tem sido aplicado na prática, explicando que “oficialmente este prazo tem sido de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação”.

Julgado o recurso é obrigação do órgão de trânsito, dar conhecimento do conteúdo decisório ao recorrente, com vistas a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelecido no artigo 288 do CTB (BRASIL, 1997).

O mesmo artigo 288 do CTB dispõe que da decisão da JARI cabe recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação ou da notificação da decisão (BRASIL, 1997)

Relacionada a forma como a decisão é notificada ou publicada, Maggio (2007, p.106) instrui que “a maioria dos órgãos de trânsito tem notificado o recorrente através dos correios da decisão do julgamento do recurso. O que é coerente, mais seguro e condizente com o que estabelece o art. 288 do CTB”.

Quanto à legitimidade para interpor recurso contra a decisão da JARI, é possível pelo recorrente, por motivo de seu não provimento, ou seja, acaso lhe seja desfavorável. Ainda, pode ser interposto pela autoridade que impôs a penalidade, quando o recurso for decidido a favor do recorrente, nos ditames do §1º do artigo 288 do CTB (BRASIL, 1997).

3.4.2 Conselho Estadual de Trânsito

Poderá ocorrer a interposição de recurso ao Conselho Estadual de Trânsito, neste caso, quando se tratar de penalidade imposta pelo órgão ou entidade estadual ou municipal, conforme previsto no artigo 289, II, do CTB.

O recurso interposto ao CETRAN deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do resultado do recurso em 1ª instância, o qual é emitido pela JARI (BRASIL, 1997).

A contagem do prazo é direta, ou seja, abrange os sábados, domingos e feriados até completar 30 dias. Deve ser excluído o dia da ciência da decisão, começando a contar no dia seguinte e finalizar em dia útil (BRASIL, 2005).

Quanto à autoridade a quem é dirigida o recurso administrativo nessa hipótese, Maggio esclarece (2007, p.101) que “os recursos de 2ª instância dirigidos ao CETRAN são destinados ao seu presidente”.

O recorrente dará entrada e protocolará o recurso para a 2ª instância administrativa, onde deu entrada e protocolou o recurso para ser julgado na 1ª instância pela JARI respectiva (BRASIL 1997).

Realizada a verificação e análise do recurso, a autoridade decidirá. Assim ao realizar o julgamento deverá comunicar o interessado de sua decisão, conforme estabelecido no artigo 3º, II da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999).

Quanto à forma de notificação do interessado nessa fase recursal, Maggio (2007, p.111) destaca:

Ocorre o resultado de recurso pelo órgão de 2ª instância por ser ato de órgão público é publicado em Diário Oficial. Assim, no do Estado, quando o órgão é de âmbito estadual – Cetran e, no do Distrito Federal quando o órgão contra o qual se recorre é de âmbito do Distrito Federal – Contradife, e no da União, quando for o caso do Cotran. Cuja forma se torna difícil para o recorrente tomar conhecimento, uma vez que este normalmente não tem condições de fazer acompanhamento da publicação pelo Diário Oficial. E, eventual publicação através da internet nem sempre é possível conseguir-se.

O mesmo autor (MAGGIO, 2007, p.112) ainda ensina quanto as outras maneiras de tomar conhecimento do resultado deste recurso:

Sendo recurso interposto contra decisão de órgão de 1ª instância (JARI), após a apreciação e decisão do órgão de 2ª instância, este deverá dar oficialmente conhecimento do resultado da decisão do recurso ao órgão de 1ª instância e, assim o órgão de primeira instância também poderá dar ciência da decisão ao recorrente da segunda decisão. Assim, tendo em vista a forma que se vem usado, conforme mencionamos acima, restará ao próprio interessado ou seu procurador que não tiver conhecimento do resultado da decisão de 2ª instância, conforme foi dito acima, procurar obtê-lo diretamente do órgão que apreciou e decidiu o recurso, através de pedido por escrito ou, através de telefone ou pessoalmente.

Embora não seja viável ao recorrente, em caso de não provimento do recurso, interpor recurso da decisão de 2ª instância, é possível que ele faça pedido de reconsideração da decisão administrativa, visto que o direito se encontra previsto no artigo 65 de Lei 9.784/99.

Contudo, existe vedação legal à interposição de recurso de decisão de segunda instância nos casos de suspensão de dirigir, visto que o artigo 290 do CTB estabeleceu que com a apreciação do recurso de 2ª instância encerra-se essa possibilidade. Devendo as penalidades aplicada serem cadastradas no RENACH (BRASIL, 1997).

3.4.3 Motivo

Quanto à parte da decisão que pode ser revista pelos órgãos revisores, Mazza explica que:

Todas as decisões adotadas em processos administrativos podem ser objeto de recurso quanto a questões de legalidade e de mérito, devendo o recurso ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar o encaminhará à autoridade superior. (MAZZA, 2013, p.590)

O artigo 64 da Lei n. 9.784/99 assevera que “o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência”.

Desse modo, pode-se constatar que o dispositivo não proíbe a reformatio in pejus nos processos administrativos, isto é, não há impedimento a que a decisão do recurso agrave a situação do recorrente, exigindo-se apenas que ele seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão (MAZZA, 2013, p.589).

Quanto às razões para interpor recurso para 2ª instância, Maggio (2007, p.108) destaca que:

O motivo para o recorrente interpor recurso para 2ª instância (Cetran, Contradife e Contran) se dá quando a autoridade de trânsito estadual (Ciretran ou Div. De Habilitação de Condutores do Detran) não acatou a defesa inicialmente apresentada pelo defendente e o recurso interposto para a JARI (1ª instância) também não foi deferido, fazendo resultar na discordância do recorrente das decisões até então proferidas contra seus argumentos de defesa e as provas apresentadas a seu favor.

Desta forma, restam claros os motivos para o interessado interpor recurso nos procedimentos de suspensão do direito de dirigir.

3.4.4 Efeitos

O artigo 61 da Lei 9.784, estipula que o recurso, salvo disposição legal em contrário, não tem efeito suspensivo, possuindo, portanto, apenas o efeito devolutivo. Isso impede a autoridade revisora de praticar o ato que esteja sendo alvo de impugnação administrativa pelo particular, vale dizer, as impugnações e recursos administrativos, como regra, não suspendem a executoriedade do ato contra o qual se dirigem (BRASIL, 1999).

Contudo a ressalva encontra-se no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784 visto que o efeito suspensivo pode ser excepcionalmente concedido pela autoridade recorrida ou pela imediatamente superior, de ofício ou a pedido, se houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. (BRASIL, 1999)

Maggio (2007, p.105) informa que os recursos administrativos interpostos das decisões no processo de suspensão do direito de dirigir terão efeito suspensivo. Isso ocorre porque o direito ao contraditório e à ampla defesa garantem os litigantes em processos administrativos o esgotamento de instâncias, sendo, portanto necessário que seja respeitado o direito das partes de recorrerem.

Ao atribuir efeito suspensivo a um recurso a lei retira apenas a exequibilidade do ato recorrido. Assim, a autoridade para quem o recurso será dirigido para reexame, deve obstar os efeitos da decisão que suspende o direito de dirigir (MOREIRA NETO, 2014, p. 722).

4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Neste capítulo serão verificados os aspectos dos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir realizados no município de Braço do Norte, durante o período do ano de 2017. Desta forma serão identificadas as infrações cometidas pelos processados; a quantidade de processos administrativos analisados no período indicado; qual a autoridade competente que verificou acerca da imposição, ou não, da penalidade de suspensão; bem como se houve observação quanto os princípios do contraditório e ampla defesa.

Para a confecção desse capítulo foram utilizadas informações encaminhadas pela 5ª Ciretran de Tubarão, Órgão responsável pelo controle de informações referente ao Município de Braço do Norte.

Os relatórios em anexo são separados por instâncias: instauração, recurso à JARI e recurso ao CETRAN, e se referem ao período de 02 (dois) meses, que é prazo máximo de emissão de relatórios pelo sistema DetranNet.

Ainda há relatório Sintético do Ranking de Infrações, utilizado para identificação das infrações e relatório da imposição, ou não, da pena de suspensão da habilitação.

Destaca que há processos de anos anteriores que foram penalizados em 2017 e por isso constam no relatório, porém não fazem parte da pesquisa aqui realizada por estarem fora do período delimitado.

4.1 INFRAÇÕES COMETIDAS

O município de Braço do Norte registrou a ocorrência de 2055 (duas mil e cinquenta e cinco) infrações de trânsito no ano de 2017, conforme consta no Relatório Sintético do Ranking de Infrações.

Dentre as infrações 1363 (mil trezentos e sessenta e três) estavam sujeitas à pena de suspensão da carteira de habilitação, devendo ser instaurado procedimento administrativo para averiguação de dados e possível aplicação de pena. As informações mencionadas nesse item constam no Anexo A dessa monografia.

4.2 QUANTIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Em da prática de atos que configurem infração de trânsito ou crime, devem ser instaurados processos administrativos para a apuração dos fatos e aplicação de pena da suspensão da carteira de habilitação.

Foram instaurados 67 (sessenta e sete) processos administrativos para investigar acerca do delito e para que o infrator, acaso desejasse, apresentar defesa em processo administrativo, de acordo com as informações do Anexo B.

4.3 AUTORIDADE COMPETENTE

Os processos administrativos de suspensão foram instaurados perante a autoridade competente, ou seja, o Órgão do Detran do Município onde houve o registro da habilitação, como consta no Anexo B.

Como consta no anexo a pessoa responsável pela instauração e prosseguimento do processo administrativo é denominada de Operador, sendo a mesma responsável pela apreciação da defesa e emissão de decisão.

4.4 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Como explicado anteriormente, o contraditório pressupõe o chamamento da parte infratora ao processo, enquanto a ampla defesa consiste na possibilidade de a parte apresentar seus argumentos de direito e provas que possam eximi-la da pena imposta pelo Estado.

Nesse tópico será verificado a respeito da apresentação de defesa perante o órgão que instaurou o processo administrativo, bem como quanto a interposição de recurso às instâncias administrativas superiores.

4.4.1 Defesa de autuação apresentada ao órgão de instauração

Em razão da instauração do processo administrativo é ofertada a parte infratora o direito à apresentação de defesa, conforme previsto pela Resolução do 182 de 2005.

Como disposto no item 4.2 foram instaurados 67 (sessenta e sete) processos administrativos referentes às infrações cometidas no ano de 2017. Nesses processos autuados perante o órgão de habilitação, aqui representado pelo Detran, houve apresentação de defesa em todos os processos administrativos, como evidenciam os dados do Anexo B.

No tocante às defesas apresentadas 17 (dezesete) foram deferidas pelo operador, sendo 03 (três) processos arquivados e 14 (quatorze) processos acolhidos, sendo que a esses últimos foi dado prosseguimento.

Foram indeferidos no período indicado 45 (quarenta e cinco) processos, constando ainda que há 01 (um) processo cadastrado sem decisão.

4.4.2 Recurso à Jari

A oportunidade de interposição de recurso administrativo à Jari é dada ao infrator após a decisão da autoridade perante a qual foi instaurado o processo administrativo.

Foram interpostos à Jari 12 recursos das decisões do órgão de autuação, sendo que até o final de 2017 não houve decisão quanto ao deferimento, ou não, dos mesmos. As informações constam no Anexo C.

4.4.3 Recurso ao Cetran

O recurso ao Cetran é interposto após a decisão de segundo grau prolatada pela Jari, sendo então, possível ao infrator recorrer ao 3º grau administrativo.

Como no período de 2017 não houve decisão da Jari referente aos processos administrativos que interpuseram recurso, não ocorreu a apresentação de nenhum recurso ao órgão do Cetran, conforme consta no Anexo D.

4.5 PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO

Em razão da instauração do processo administrativo de suspensão da habilitação é necessária a aplicação da penalidade de suspensão àqueles infratores que não lograram sorte em sua defesa perante os órgãos decisórios. A seguir serão

contabilizados os processos que tiveram decisão final de condenação, implicando na penalidade de suspensão, bem como os processos que estavam pendentes de decisão até o final do ano de 2017.

Até o final do ano de 2017 haviam 18 (dezoito) processos cadastrados sem decisão do operador. Por ocasião da apreciação da defesa, em sede de decisão ocorreu o deferimento de 38 (trinta e oito) processos, sendo nessa última situação os infratores penalizados com a suspensão do direito de dirigir. As informações desse item fazem-se presentes no Anexo E.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo desta monografia ficou demonstrado que os processos administrativos devem observar o disposto na Lei 9.784 de 1999. Esse diploma legal dispõe acerca de normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, tendo por objetivo regular os processos administrativos e cumprir com os fins da Administração, bem como garantir a proteção dos direitos dos administrados nesses processos.

Os direitos do administrado são enumerados com o intuito de coibir eventuais práticas abusivas por parte do Órgão da administração responsável pela apuração de faltas cometidas e imposição de penalidade.

Decorrente da estrutura aqui mencionada conclui-se que os processos administrativos devem respeitar o devido processo legal, princípio previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal que é aplicável aos processos administrativos e judiciais, conforme disposto no artigo 5º, LV, também do texto constitucional.

Considerado princípio primordial irradia efeitos nas mais variadas situações e procedimentos, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa dele decorrentes. Esses dois últimos estão previstos no texto constitucional em seu artigo 5º, LV, e devem ser compulsoriamente observados pela Administração.

O contraditório consiste na garantia do administrado de que lhe será ofertada a oportunidade de esclarecimento, cumprindo a máxima informação e reação. Além de estar previsto na Constituição Federal o contraditório também se encontra expresso na Lei 9.874 e deve ser respeitado nos processos que estiverem sobre a égide desse diploma legal.

A ampla defesa relaciona-se ao direito da parte de se manifestar no processo. Intrínseco a ela temos a defesa técnica, por meio de profissional habilitado, e a autodefesa, realizada pelo próprio administrado.

Relativo ao procedimento administrativo previsto na Resolução 182 de 2005 do CONTRAN, a qual dispõe acerca da uniformização do procedimento administrativo de imposição de penalidades de suspensão da CNH, esse também deve respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prescrito em seu artigo 2º.

A penalidade de suspensão encontra assento nos artigos 256, III, 261, §1º, e 256, todos do CTB, bem como na Deliberação 163 de 2017 do CONTRAN e poderá ser aplicada quando observados os preceitos constitucionais e legais que lhe se cabíveis.

Relativo ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a resolução 182 de 2005 estabelece um procedimento para ser seguido.

O processo administrativo será instaurado quando o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de doze meses, ou ainda por transgressão às normas estabelecidas n CTB, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Ainda é possível a aplicação da penalidade em caso de condenação judicial.

O administrado deve obrigatoriamente ser notificado da instauração, em cumprimento ao princípio do contraditório, para que tome conhecimento do processo administrativo.

A ampla defesa faz-se presente quando há a possibilidade de constituição de procurador para representar o administrado no processo, o que resulta em uma defesa técnica. Ainda relacionado à ampla defesa a apresentação defesa escrita e a oportunidade de manifestar-se a respeito das acusações, bem como a produção de provas, constituem outro exemplo de efetivação desse princípio dentro do processo.

A apreciação da defesa ocorrerá pela mesma autoridade responsável pela instauração do processo administrativo. A mesma autoridade deverá ainda julgar, entendendo pela aplicação da sanção de suspensão ou arquivamento do processo, dependendo do caso. A decisão deverá ser fundamentada e motivada, devendo em razão do contraditório o administrado ser intimado da decisão para querendo apresente recurso a autoridade hierarquicamente superior.

Dentro do sistema recursal há a possibilidade de apresentação de dois recursos. Da decisão emitida pela autoridade do órgão de trânsito responsável pelo registro da habilitação é aberta a opção de apresentação de recurso à autoridade responsável pelo órgão da JARI, no prazo de trinta dias. Aqui o conhecimento da decisão e a possibilidade de reexame da decisão observam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A segunda oportunidade de apresentação de recurso ocorre quando a JARI emite a decisão do recurso. Nessa hipótese deverá intimar o administrado para

tomar conhecimento do conteúdo da decisão e, acaso deseje, apresente recurso a CETRAN.

Realizada a apreciação do recurso pela autoridade do CETRAN, novamente o administrado deverá ser intimado, agora, para que dê cumprimento à decisão definitiva prolatada. Aqui, também há cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Considerando o exposto até então, verificou-se que dentro do procedimento previsto para a instauração e apuração, até o momento de sua decisão final, os processos administrativos têm, pelo menos em seu arcabouço legal, a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A observância ocorre perante as três autoridades competentes para a apreciação do processo administrativo de suspensão. Sendo ainda possível afirmar, em razão de todo o exposto, que cumprem com o devido processo legal.

Partindo para uma análise prática, aqui levando em consideração os dados expostos no terceiro capítulo desta monografia, verifica-se que há cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos práticos.

Os dados referem-se aos processos administrativos de suspensão da CNH do município de Braço do Norte, referente ao período do ano de 2017. Restou evidenciado que os processos administrativos são instaurados perante a autoridade competente, sendo em todos os casos os administrados notificados para que apresentassem defesa.

Os administrados foram intimados das decisões dos processos para, acaso desejassem, recorrem para autoridade hierárquica superior, dando cumprimento ao duplo grau de jurisdição, e conseqüentemente ao contraditório e à ampla defesa dentro do processo administrativo.

Assim, conclui-se que o contraditório e a ampla defesa fazem-se presentes em todo o processo administrativo de suspensão da CNH, quando diz respeito à legalidade estrita. Finalizando, arremata que na prática houve observância dos citados princípios nos processos administrativos do município de Braço do Norte relativo ao período do ano de 2017.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo. Descomplicado**. 25. Ed. ver. atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2017.

ARAÚJO, Julyver Modesto. **Art. 288 - A Resolução Contran 404/12 e o processo administrativo de trânsito**. São Paulo, 03 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.ctbdigital.com.br/?p=InfosArtigos&Registro=178&campo_busca=1&artigo=>

BAHIA, Flávia. **Coleção descomplicando - direito constitucional**. 3. ed. Pernambuco: Armador, 2017.

BARREIRINHAS, Robison Sakiyama. **Série Resumo 1ª fase OAB – Direito Administrativo**. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10 de outubro de 1988.

_____. **Lei n.9.784. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2017.

_____. **Resolução n 182 de 2005**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=102446>> Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. **Deliberação n. 163 de 2017**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=102446>> Acesso em: 01 de novembro de 2017

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGGIO, Eduardo Antônio. **Da Suspensão e Cassação do Direito de Dirigir (CNH e Permissão)**.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

ROSA, Márcio Fernandes Elias. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ANEXOS

ANEXO A
RELATORIO SINTÉTICO DO RANKING DE INFRAÇÕES
PERÍODO: 01/01/2017 até 31/12/2017

Código	Descrição Infração	Quantidade Infrações	Percentual
6599-2	COND VEÍCULO REGISTRADO Q NAO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO	252	12,26
5010-0	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/ PPD / ACC	144	7,01
5185-1	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	109	5,30
5118-0	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	108	5,26
6700-0	COND VEIC C/ VIDRO TOTAL/PARC COB POR PELICULA,PAINEL/PINTUR	88	4,28
5487-0	ESTACIONAR AO LADO DE OUTRO VEÍCULO EM FILA DUPLA	83	4,04
5452-2	ESTACIONAR SOBRE FAIXA DESTINADA A PEDESTRE	68	3,31
6912-0	COND VEICULO S/DOCUMENTOS DE PORTE OBRIG REFERIDOS NO CTB	68	3,31
6610-2	CONDUZIR O VEÍCULO COM CARACTERISTICA ALTERADA	64	3,11
5002-0	MULTA POR NÃO IDENTIF.DO INFRATOR, IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA	59	2,87
5045-0	DIRIGIR VEÍCULO C/ VAL DA CNH OU PPD VENCIDA HÁ MAIS 30 DIAS	59	2,87
6122-0	DEIXAR DE DAR PREFERENCIA A PEDESTRE/VEIC Ñ MOTOR NA FAIXA	56	2,73
7366-2	DIRIGIR VEICULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	53	2,58
5428-2	ESTACIONAR NA PISTA DE ROLAMENTO DAS RODOVIAS	51	2,48
5746-3	TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NAO PERMITIDO REGULAMENT-CAMINHAO	40	1,95
6726-1	COND VEICULO EM MAU ESTADO DE CONSERVACAO, COMPROM SEGURANCA	39	1,90
5428-1	ESTACIONAR NA PISTA DE ROLAMENTO DAS ESTRADAS	36	1,75
5835-0	DESOBEDECER ORDENS EMANADAS DA AUTORID DE TRÂNSITO OU AGENTE	33	1,61
5169-1	DIRIGIR SOB A INFLUENCIA DE ALCOOL	31	1,51
7633-2	DIRIGIR VEICULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	30	1,46
5274-1	UTIL VEIC DEMONST/EXIS MANOBRA PERIGOSA MED ARRANCADA BRUSCA	28	1,36
5460-0	ESTAC EM GUIA DE CALÇADA REBAIXADA DEST À ENTRADA/SAIDA VEIC	27	1,31
6041-2	EXEC OPER DE CONVERSAO A ESQ EM LOCAL PROIBIDO PELA SINALIZ	22	1,07
6637-2	CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO INEFICIENTE/INOP	22	1,07
5029-2	DIRIGIR VEICULO C/ CNH/PPD/ACC C/ SUSP DO DIREITO DE DIRIGIR	20	0,97
5207-0	DIRIGIR SEM ATENÇÃO OU SEM OS CUIDADOS INDISP À SEGURANÇA	19	0,92
5479-0	ESTACIONAR IMPEDINDO A MOVIMENTAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO	17	0,83
5274-2	UTIL VEIC DEMONSTRAR MANOBRA PERIGOSA MED ARRASTAMENTO PNEUS	16	0,78
5878-0	ULTRAPASSAR P DIREITA, SALVO QDO VEIC DA FRENTE SINAL A ESQ	15	0,73
6670-0	CONDUZIR VEICULO C/EQUIP DO SIST ILUMINACAO/SINALIZ ALTERADO	13	0,63
5525-0	ESTACIONAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	12	0,58
5967-0	ULTRAP P/ CONTRAMAO LINHA DIVISAO DE FLUXO OPOSTO, CONT AMAR	12	0,58
7340-0	DIRIGIR VEIC USANDO CALCADO QUE Ñ SE FIRME PES/COMPR PEDAIAS	12	0,58
6548-0	USAR NO VEIC ALARME/AP PRODUZ SOM Q PERTURBE SOSSEGO PUBLICO	11	0,54
6556-4	CONDUZIR O VEICULO COM A PLACA VIOLADA/FALSIFICADA	11	0,54
6637-1	CONDUZIR O VEICULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATORIO	11	0,54
6050-2	AVANÇAR O SINAL DE PARADA OBRIGATORIA	10	0,49
5185-2	DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO SEGURANÇA	9	0,44
5452-1	ESTACIONAR NO PASSEIO	9	0,44
5622-2	PARAR SOBRE FAIXA DESTINADA A PEDESTRES	9	0,44
7579-0	RECUSAR SUBMETER TESTE/EX CLIN/PERIC/PROC FORMA ART 277CTB	9	0,44
5061-0	ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	8	0,39
5720-0	TRANSIT PELA CONTRAMÃO DIREÇÃO EM VIA COM DUPLO SENTIDO CIRC	8	0,39
5797-0	FORÇAR PASSAGEM ENTRE VEÍC TRANS SENT OPOSTOS NA IMIN ULTRAP	8	0,39
6556-5	CONDUZIR O VEICULO COM QQ OUTRO ELEM DE IDENT VIOLADO/FALSI	8	0,39
6602-0	CONDUZIR O VEÍCULO COM QQ UMA DAS PLACAS SEM LEGIBILID/VISIB	8	0,39
6769-0	COND VEIC C/ DEFEITO NO SIST DE ILUM./SINALIZ./LAMP.QUEIMADA	8	0,39
5142-0	PERM. POS./COND. DO VEÍC.A PESSOA COM CNH VENC.MAIS 30 DIAS	7	0,34
5738-0	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE SENT UNICO	7	0,34

Código	Descrição Infração	Quantidade Infrações	Percentual
6408-0	PORTAR NO VEÍCULO PLACAS DE IDENT EM DESACORDO C MOD CONTRAN	7	0,34
6530-0	USAR NO VEICULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQ NAO AUTORIZADO	7	0,34
6653-1	CONDUZIR O VEICULO COM DESCARGA LIVRE	7	0,34
7625-1	ESTAC NAS VAGAS RESERV PESSOAS COM DEFICIENCIA, SEM CREDENC	7	0,34
5193-0	TRANSP.CRIANÇA SEM OBS.DAS NORMAS DE SEGUR.ESTABEL.CTB	6	0,29
5380-0	ESTAC NAS ESQUINAS E A MENOS DE 5M DO ALINHAMEN DA VIA TRANV	6	0,29
5746-1	TRANSITAR EM LOCAL/HORÁRIO NAO PERMITIDO REGUL ESTAB P/ AUTO	6	0,29
6050-1	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO	6	0,29
6556-1	CONDUZIR O VEÍCULO COM O LACRE DE IDENTIFICAÇÃO VIOLADO/FALS	6	0,29
5231-1	ATIRAR DO VEÍCULO OBJETOS OU SUBSTÂNCIAS	5	0,24
5410-0	ESTAC EM DESACORDO COM AS POSIÇÕES ESTABELECIDAS NO CTB	5	0,24
5541-1	ESTAC EM DESACOR C/ REGULAMENT ESPECIFICADA PELA SINALIZACAO	5	0,24
5541-3	ESTAC EM DESACOR C/ REGULAMENTAÇÃO - PONTO OU VAGA DE TAXI	5	0,24
5592-0	PARAR AFASTADO DA GUIA DA CALÇADA (MEIO-FIO) A MAIS DE 1M	5	0,24
5614-4	PARAR NA PISTA DE ROLAMENTO DAS VIAS DOTADAS ACOSTAMENTO	5	0,24
5843-3	DEIXAR DE INDICAR C/ ANTEC GESTO DE BRACO/LUZ INDIC MUD DIR	5	0,24
6270-0	DEIXAR DE RED VELOC ONDE TRANSITO ESTEJA SENDO CONTR AGENTE	5	0,24
5126-2	PERMITIR POSSE/COND VEÍC PESSOA C/ CNH/PPD/AC C/ SUSP DIR	4	0,19
5614-1	PARAR NA PISTA DE ROLAMENTO DAS ESTRADAS	4	0,19
5908-0	ULTRAPASSAR PELO ACOSTAMENTO	4	0,19
7633-1	DIRIGIR VEICULO SEGURANDO TELEFONE CELULAR	4	0,19
5029-1	DIRIGIR VEICULO COM CNH/PPD/ACC CASSADA	3	0,15
5215-2	DIRIGIR AMEAÇANDO OS DEMAIS VEÍCULOS	3	0,15
5282-0	DEIXAR COND ENVOLV EM ACIDENTE PRESTAR OU PROV SOCORRO VITIMA	3	0,15
5320-0	DEIXAR O COND ENVOLV EM ACID DE IDENTIFICAR-SE P/ POL E BO	3	0,15
5398-0	ESTAC AFAST DA GUIA DA CALÇADA (MEIO-FIO) DE 50CM A 1 METRO	3	0,15
5975-0	DEIXAR DE PARAR NO ACOST A DIREITA P/ CRUZAR PISTA/ENTR ESQ	3	0,15
6629-0	CONDUZIR VECULO S/ TER SIDO SUBMETIDO A INSPECAO SEG VEICUL	3	0,15
6645-0	CONDUZIR VEICULO COM EQUIP OBRIG EM DESAC COM ESTAB CONTRAN	3	0,15
6653-2	CONDUZIR VEICULO COM SILENCIADOR DE MOTOR DEFEIT/DEFIC/INOP	3	0,15
7030-1	CONDUZIR MOTOC, MOTONETA E CICLOM S/ CAPACETE DE SEGURANCA	3	0,15
5215-1	DIRIGIR AMEAÇANDO PEDESTRES ATRAVESSANDO A VIA PUBLIC	2	0,10
5452-5	ESTAC AO LADO OU SOBRE CANTEIRO CENTRAL/DIV PISTA ROLAMENTO	2	0,10
5819-1	TRANSITAR COM O VEICULO EM CALÇADAS, PASSEIOS	2	0,10
5843-2	DEIXAR DE INDICAR C/ ANTEC GESTO DE BRACO/LUZ INDIC MA PARAR	2	0,10
6580-0	CONDUZIR O VEICULO SEM QQ UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO	2	0,10
7048-1	COND MOTOC, MOTONETA E CICLOM TRANSPORTANDO PASS S/CAPACETE	2	0,10
7358-0	DIRIGIR O VEICULO COM APENAS UMA DAS MAOS, EXC QDO PERM CTB	2	0,10
5053-1	DIRIGIR VEÍCULO SEM USAR LENTES CORRETORAS DE VISÃO	1	0,05
5096-0	ENTREGAR VEÍCULO A PESSOA COM CNH VENCIDA HÁ MAIS DE 30 DIAS	1	0,05
5169-2	DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA SUBST ENTORPEC OU Q DETER DEP	1	0,05
5177-0	CONFIAR/ENTRVEÍC.PESS C/ ESTADO FÍSICO/PSÍQUICO S/ COND.DIR.	1	0,05
5223-1	USAR VEÍCULO P/ ARREMESSAR SOBRE PEDESTRES ÁGUA/ DETRITOS	1	0,05
5290-0	DEIXAR COND ENVOLV EM ACID ADOTAR PROVID P/ EVIT PERIG TRAN	1	0,05
5304-0	DEIXAR O COND ENVOLV EM ACIDENTE, DE PRESER LOCAL P/ PERICIA	1	0,05
5347-0	DEIXAR O CONDUT ENVOLV EM ACIDEN S/ VÍTIMA DE REM O VEIC LOC	1	0,05
5363-0	FAZER/DEIXAR QUE SE FAÇA REP VEÍC VIAS Q NÃO RODOVTRANS RAP	1	0,05
5371-0	TER SEU VEÍCULO IMOBILIZADO NA VIA POR FALTA DE COMBUSTÍVEL	1	0,05
5495-0	ESTACIONAR NA ÁREA DE CRUZAMENTO DE VIAS	1	0,05
5541-4	ESTAC EM DESACOR C/ REGULAMENTAÇÃO - VAGA DE CARGA/DESCARGA	1	0,05

Código	Descrição Infração	Quantidade Infrações	Percentual
5606-0	PARAR EM DESACORDO COM AS POSIÇÕES ESTABELECIDAS NO CTB	1	0,05
5630-0	PARAR NA ÁREA DE CRUZAMENTO DE VIAS	1	0,05
5657-0	PARAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	1	0,05
5665-0	PARAR EM LOCAL/HORÁRIO PROIBIDO ESPECIFICAM PELA SINALIZACAO	1	0,05
5681-0	TRANSIT NA FAIXA/PISTA DA DIREITA REGUL CIRCULAÇÃO EXCLUSIVA	1	0,05
5770-3	DEIXAR DAR PASSAGEM A VEIC DE POLICIA EM SERVIÇO DE URGENCIA	1	0,05
5770-5	DEIXAR DAR PASSAGEM A AMBULANCIA EM SERVIÇO DE URGENCIA	1	0,05
5819-7	TRANSITAR COM O VEICULO EM ACOSTAMENTOS	1	0,05
5932-0	ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO NAS FAIXAS DE PEDESTRE	1	0,05
5959-1	ULTRAP P/ CONTRAMAO VEICULO PARADO EM FILA JUNTO SINAL LUMIN	1	0,05
5959-3	ULTRAP P/ CONTRAMAO VEICULO PARADO EM FILA JUNTO A CRUZAMENT	1	0,05
6076-0	TRANSPOR BLOQUEIO VIARIO POLICIAL	1	0,05
6084-1	ULTRAPASSAR VEICULOS EM FILA PARADOS EM RAZAO DE SINAL LUMIN	1	0,05
6114-0	DEIXAR DE PARAR SEMPRE QUE A MARCHA FOR INTER POR AGR VEICUL	1	0,05
6165-0	DEIXAR DE DAR PREF A PEDESTRE/VEIC NÃO MOT ATRAVES VIA TRANV	1	0,05
6173-2	DEIXAR DE DAR PREF EM INTERSEÇÃO Ñ SINALIZ VEÍC CIRC ROTATOR	1	0,05
6491-0	USAR BUZINA PROLONGADA E SUCESSIVAMENTE A QUALQUER PRETEXTO	1	0,05
6505-0	USAR BUZINA ENTRE AS VINTE E DUAS E AS SEIS HORAS	1	0,05
6556-2	CONDUZIR O VEICULO COM A INSCRICAO DO CHASSI VIOLADA/FALSIFI	1	0,05
6564-0	CONDUZIR O VEICULO TRANSPORT PASSAGEIROS EM COMPART DE CARGA	1	0,05
6920-3	DEIXAR DE EFETUAR REG DO VEIC EM 30 DIAS QDO ALTERAR CARAC	1	0,05
6963-0	TRANS C/VEIC EM DESAC C/ESPEC, FALTA INSC E SIMB NECESS ID	1	0,05
7005-2	DEIXAR DE ATUALIZAR O CADASTRO DE HABILITACAO DO CONDUTOR	1	0,05
7030-3	COND MOTOC, MOTON E CICLOM SEM VESTUARIO APROV CONTRAN	1	0,05
7056-1	COND MOTOC/MOTON/CICLOMFAZENDO MALABARISMO/EQUILIB UMA RODA	1	0,05
7056-2	COND CICLO FAZENDO MALAB OU EQUILIBRANDO-SE EM UMA RODA	1	0,05
7064-0	COND MOTOC, MOTONETA E CICLOMOTOR COM OS FAROIS APAGADOS	1	0,05
7234-0	EM MOVIMENTO, DEIXAR DE MANTER ACESA A LUZ BAIXA A NOITE	1	0,05
7242-2	EM MOVIMENTO DE DIA,DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS ROD	1	0,05
7374-0	BLOQUEAR A VIA COM VEICULO	1	0,05
Total Geral:		2055	

ANEXO B**RELATÓRIO DE PROCESSOS DEFERIDOS, INDEFERIDOS e SEM DECISÃO**

RELATÓRIO DE PROCESSOS DEFERIDOS

Número Processo	Situação				
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
2/2017	ACOLHIDO - DEFERIDO				
24/01/2017	03/02/2017	MCI9737			
			P01UC0001O	5118-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
3/2017	ADVERTIDO				
01/02/2017	23/03/2017	MEL6123	01H80001X	5657-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
10/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
27/03/2017	18/05/2017	INW1210	P01H8000AV	5118-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
11/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
27/03/2017	18/05/2017	INW1210	P01H8000AU	5010-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
12/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
27/03/2017	18/05/2017	INW1210	P01H8000AX	6637-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
13/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
27/03/2017	18/05/2017	INW1210	P01H8000AY	5797-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
14/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
29/03/2017	24/04/2017	MJH7055	54228989N	5002-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
21/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
25/04/2017	27/04/2017	MAH9029	P01UD0003H	5428-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
25/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
11/05/2017	12/05/2017	MJK6963	P01HF000H2	5428-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
29/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
26/05/2017	31/05/2017	QIH4982	P01HF000HP	6556-5	DEFESA DE AUTUAÇÃO
9/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
27/03/2017	18/05/2017	INW1210	P01H8000AW	6602-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
32/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO				
05/06/2017	24/08/2017	MKO9559	P01HF0009L	5452-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
37/2017	ACOLHIDO – DEFER				
30/06/2017	10/07/2017	MKH9102	54256487N	5002-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
38/2017	ADVERTIDO				
30/06/2017	24/08/2017	MKO5054	P01H8000D6	5223-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
18/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO				
10/04/2017	04/07/2017	QIE6336	P01UD00038	5428-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
19/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO				
10/04/2017	04/07/2017	QIE6336	P01UD00039	6041-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
33/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO				
23/06/2017	04/07/2017	QHM2394	54346980F	6050-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
43/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO				
21/08/2017	11/09/2017	MFV7047	P01HF000LX	6700-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO

45/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO	P01HF000NP	6700-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
31/08/2017	11/09/2017	MEG5346		
46/2017	NÃO ACOLHIDO – INDEFERIDO	P01HF000NV	7374-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
05/09/2017	11/09/2017	MIM9574		
54/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO	P01UC000A1	5452-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
09/11/2017	22/11/2017	QIP6625		
56/2017	ADVERTIDO	P01HF000PW	5878-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
14/11/2017	22/11/2017	QHZ6484		
58/2017	ACOLHIDO – DEFERIDO	P01UD00077	5843-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
04/12/2017	13/12/2017	MKH5517		

RELATÓRIO DE PROCESSOS INDEFERIDOS

Número Processo Data Solicitação	Situação Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
66554373934	VALERIA KULKAMP PEREIRA				
1/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
05/01/2017	15/03/2017	MMC5563	P01HF0007T	5215-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
15/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
30/03/2017	12/04/2017	MKX3585	P01H8000AG	5908-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
16/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
31/03/2017	12/04/2017	MFB5509	P01UD0003E	5428-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
17/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
31/03/2017	24/04/2017	MGU9485	P01HF000CP	7633-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
20/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
17/04/2017	24/04/2017	MFZ2520	P01HF000DC	5169-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
22/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
25/04/2017	27/04/2017	MHA9365	P01UC00043	5541-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
23/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
26/04/2017	27/04/2017	MML0100	P01UD00045	5428-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
24/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
26/04/2017	27/04/2017	QHR5917	P01UC00046	6122-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
26/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
19/05/2017	01/06/2017	MIO8957	P01UC0004I	6637-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
27/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
19/05/2017	01/06/2017	MIO8957	P01UC0004H	5274-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
28/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
19/05/2017	01/06/2017	MIO8957	P01UC0004J	5010-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
30/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
26/05/2017	01/06/2017	MJY3654	P01HF000GQ	5967-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
31/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
05/06/2017	09/06/2017	MAN0900	P01HF000I6	6050-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
4/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
16/02/2017	12/04/2017	MLG1853	P01H80007B	5541-7	DEFESA DE AUTUAÇÃO
5/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
23/02/2017	12/04/2017	LCY0357	P01H80008E	5010-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
6/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
23/02/2017	12/04/2017	LCY0357	P01H80008F	5118-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
7/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
08/03/2017	05/04/2017	MFI5018	P01HF000BE	5363-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
8/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO				
08/03/2017	05/04/2017	MFI5018	P01HF000BD	6670-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO

34/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC0005K	6599-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
28/06/2017	31/10/2017 BTJ6310			
35/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC0005L	5061-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
28/06/2017	31/10/2017 BTJ6310			
39/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01HF000D9	5320-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
21/07/2017	31/10/2017 MEF9765			
40/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC00065	5169-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
11/08/2017	31/10/2017 MAU8881			
41/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC00067	7579-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
11/08/2017	31/10/2017 MAU8881			
42/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC00066	5029-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
11/08/2017	31/10/2017 MAU8881			
44/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD0003K	5428-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
22/08/2017	18/10/2017 MJH4551			
47/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01H8000EF	6599-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
20/09/2017	18/10/2017 DKG8655			
48/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01HF000MC	6041-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
25/09/2017	11/12/2017 MHJ7305			
49/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC0007R	5185-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
05/10/2017	18/10/2017 MAG5756			
50/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01HF000OH	5231-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
05/10/2017	11/12/2017 MJL9552			
51/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	54297011N	5002-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
16/10/2017	18/10/2017 MKU1544			
52/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UC0009I	5428-1	DEFESA DE AUTUAÇÃO
23/10/2017	31/10/2017 MFU4308			
53/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD0005U	5487-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
08/11/2017	24/11/2017 IFP1985			
55/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01HF000OX	6050-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
10/11/2017	22/11/2017 QIL7400			
57/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD00062	5452-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
01/12/2017	11/12/2017 MKW4114			
59/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD0005X	6122-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
04/12/2017	11/12/2017 MKH5517			
60/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD0005W	5452-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO
04/12/2017	11/12/2017 MKH5517			
61/2017	NÃO ACOLHIDO - INDEFERIDO	P01UD0006W	5487-0	DEFESA DE AUTUAÇÃO
07/12/2017	11/12/2017 LZW0149			

RELATÓRIO DE PROCESSOS CADASTRADO SEM DECISÃO

Número Processo	Situação				
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
45820112920	ELTON NUNES DA SILVA				
36/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO QHH2158				
29/06/2017	P01H8000DD			7366-2	DEFESA DE AUTUAÇÃO

ANEXO C
RELATÓRIO DE RECURSOS À JARI

RECURSO À JARI SEM DECISÃO

Número Processo	Situação					
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso	
05594045902	FELIPE BANDEIRA DE FREITAS					
2/2017 16/02/2017	PROCESSO MBG0353	CADASTRADO	SEM DECISÃO 54970499E	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO	
3/2017 16/02/2017	PROCESSO	CADASTRADO MIE9182	SEM DECISÃO 55210608C	5274-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO	
12/2017 17/07/2017	PROCESSO	CADASTRADO LZJ6005	SEM DECISÃO 55690404D	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO	
13/2017 17/07/2017	PROCESSO	CADASTRADO MDQ9173	SEM DECISÃO 54347249F	5029-2	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO	
16/2017 28/08/2017	PROCESSO	CADASTRADO LYA3747	SEM DECISÃO 54347363F	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO	

RECURSO À JARI INDEFERIDO

Número Processo	Situação				
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
02593344997	ELIZANGELA DA SILVA DE SOUZA				
1/2016	NÃO CONHECIDO				
04/11/2016	23/08/2017	MCT3123	55691299D	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
Número Processo	Situação		Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
Data Solicitação	Data Resultado	Placa			
50901486949	RAQUIANI APARECIDA MEES FEIJO				
12/2016	INDEFERIDO		55756714C	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
06/12/2016	16/10/2017	CRF8160			
17/2016	INDEFERIDO		55483639C	5169-1	JARI SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
06/12/2016	14/09/2017	KTJ2679			

ANEXO D
RECURSO AO CETRAN

RECURSO AO CETRAN

Não há recursos registrados

**RELATORIO DE
POR OPERADOR****PERIODO : 01/11/2017 ATÉ 31/12/2017****Orgão :**

Número Processo	Situação				Instância
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Recurso

ANEXO E
PENALIDADE DE SUSPENSÃO

RELATÓRIO DE PROCESSOS CADASTRADO SEM DECISÃO

Número Processo Data Solicitação	Situação Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
2/2017 03/02/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MFN7704	54762220E		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
12/2017 08/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO QHO2021	54020897F		5282-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
17/2017 09/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MBU9025	54347228F		7056-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
35/2017 10/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO LYO4773	54021628F		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
37/2017 10/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MKA2923	54021594F		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
43/2017 13/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO LWX0359	54022251F		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
44/2017 13/03/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MCN0091	54970370E		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
45/2017 04/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MEI8761	54584035E		7579-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
46/2017 04/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MEI8761	54020624F		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
53/2017 10/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO BXL3328	54346908F		5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
63/2017 11/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MBW6073	54433988E		5320-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
69/2017 11/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MLX9912	54346886F		5290-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
70/2017 11/04/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MLX9912	54346887F		5304-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
78/2017 23/05/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO	MIC8601	5691605D	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
91/2017 28/07/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO	MFC7953	54968752E	5029-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
92/2017 21/08/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO	MBU5018	55694317E	5169-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
94/2017 21/08/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO	MCK7680	54020832F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
98/2017 21/09/2017	PROCESSO CADASTRADO SEM DECISÃO MCI6656	54022059F		7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO

RELATÓRIO DE PENALIDADE DEFERIDA

75796210963	ROCHELE FERNANDA BACK DE SOUZA				
74/2017	PENALIZADO				
10/05/2017	10/05/2017	MHK7906	55690676D	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
1/2017	PENALIZADO				
24/01/2017	04/08/2017	MBV3981	55691027D	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
11/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	04/08/2017	MDQ1903	55693746E	5266-3	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
15/2017	PENALIZADO				
09/03/2017	04/08/2017	MGN7353	54970384E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
16/2017	PENALIZADO				
09/03/2017	04/08/2017	MGK3317	54970426E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
18/2017	PENALIZADO				
09/03/2017	03/08/2017	MID8319	54969637E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
19/2017	PENALIZADO				
09/03/2017	04/08/2017	LXP5463	54969295E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
20/2017	PENALIZADO				
09/03/2017	04/08/2017	MGF8220	54762968E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
22/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	03/08/2017	MGZ8265	54433951E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
23/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	04/08/2017	MHU2350	55690514D	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
26/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	04/08/2017	MHK2662	54584590E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
27/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	03/08/2017	MDJ2337	54434023E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
28/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	04/08/2017	MCD4711	54762678E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
29/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	03/08/2017	MLB1121	54584506E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
3/2017	PENALIZADO				
14/02/2017	04/08/2017	MDH3298	54936618D	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
30/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	04/08/2017	MBG3497	54761790E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
31/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	03/08/2017	MHR0751	54761703E	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
32/2017	PENALIZADO				
10/03/2017	04/08/2017	LYI2404	55690981D	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
47/2017	PENALIZADO				
10/04/2017	01/08/2017	JKU3411	55694449E	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
5/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	04/08/2017	MJL7215	54347360F	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
56/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	03/08/2017	LXS4513	54021999F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
59/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	03/08/2017	MCZ4033	55694315E	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO

6/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	04/08/2017	MFA1698	54968808E	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
60/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	03/08/2017	MMF6822	54020851F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
61/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	04/08/2017	LYA3747	54347363F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
62/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	01/08/2017	MBW6073	54433987E	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
65/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	04/08/2017	LZY9725	54346903F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
66/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	02/08/2017	MKY9528	54347501F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
67/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	02/08/2017	MCO1881	54021331F	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
68/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	02/08/2017	MLX9912	54346885F	5282-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
71/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	08/08/2017	IIP6939	55690494D	5215-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
72/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	08/08/2017	IIP6939	55691317D	6076-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
73/2017	PENALIZADO				
11/04/2017	08/08/2017	IIP6939	55691319D	5274-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
77/2017	PENALIZADO				
23/05/2017	04/08/2017	CPC2458	54762739E	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
79/2017	PENALIZADO				
23/05/2017	04/08/2017	MOM1279	55691000D	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
8/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	04/08/2017	MMB5635	54347321F	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
7/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	05/09/2017	MER9314	54762682E	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
9/2017	PENALIZADO				
08/03/2017	05/09/2017	MLH5387	54022187F	7030-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO

RELATÓRIO DE PENALIDADE INDEFERIDA

Número Processo	Situação				
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
33/2016	ARQUIVADO				
12/08/2016	26/01/2017	MDP4735	55690552D	7030-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
17/2016	ARQUIVADO				
12/08/2016	28/03/2017	MAD4025	54934755D	5274-3	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
18/2014	ARQUIVADO				
25/08/2014	03/03/2017	LXG1553	55483907C	7030-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
25/2015	ARQUIVADO				
28/04/2015	03/03/2017	LWX5178	54935777D	7030-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
31/2016	ARQUIVADO				
12/08/2016	27/03/2017	MFB6347	54935226D	7048-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
34/2014	ARQUIVADO				
26/08/2014	03/03/2017	MCE2444	55211846C	7048-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
42/2014	ARQUIVADO				
26/08/2014	03/03/2017	LYX0622	55756776C	7030-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
46/2015	ARQUIVADO				
26/05/2015	03/03/2017	DOK0301	55691674D	7030-2	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
61/2015	ARQUIVADO				
10/11/2015	10/03/2017	LYY0308			
			55690379D	5169-1	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO
Número Processo	Situação				
Data Solicitação	Data Resultado	Placa	Número Auto	Infr./Desd.	Instância Recurso
05594045902	FELIPE BANDEIRA DE FREITAS				
15/2008	ARQUIVADO				
13/10/2008	27/07/2017	BKR9790	55049571B	5169-0	SUSPENSÃO/CASSAÇÃO